



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000238/2001-71
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.808
RECURSO Nº : 128.527
RECORRENTE : CARELLI VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1995. - LANÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DO ITR - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (SRL) DESPROVIDO DE LAUDO TÉCNICO OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PUDESSE COMPROVAR OUTRO VALOR DA TERRA NUA (VTN) NA ÉPOCA DO FATO GERADOR, SE NÃO O FIXADO EM NORMA LEGAL.

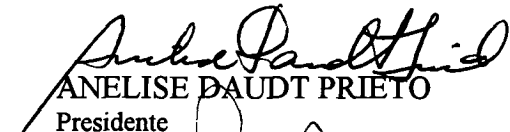
Inexistindo erro de parte do recorrente quanto à Declaração de Informações do Imposto Territorial Rural (DITR), nem tão pouco por parte da Secretaria da Receita Federal quanto à Notificação de Lançamento do ITR, bem como, não tendo sido trazido aos Autos qualquer documento legal que comprovasse ser outro o valor da terra nua da propriedade, a qualquer tempo, é de se manter o Lançamento como efetivado.

Rcurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.527
ACÓRDÃO Nº : 303-31.808
RECORRENTE : CARELLI VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Em 26/12/2000, foi expedida notificação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Colorado cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 3234854.1, com a área de 2.913,3 hectares, localizado no município de Jaborandi BA, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor total de R\$ 1.301,92, referente ao ano de 1995.

Foi efetivada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, de fl. 01, onde o recorrente alega que o valor atribuído para cálculo de R\$ 143,00 o hectare está fora do mercado da Região. Foi informado o valor de R\$ 42,00 o hectare. A Prefeitura Municipal o avalia em R\$ 21,81. Valor da venda (cópia anexa) R\$ 30,00 o hectare.

Anexou cópia de Notificação de Lançamento ITR/1995, Guia de Arrecadação Municipal, T.I.B.I. (R\$ 21,80 o hectares), Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel Rural (R\$ 30,00 o hectares).

O recorrente foi intimado (fl. 14) a apresentar Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Entretanto, o recorrente, em resposta, apresenta cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 14/02/96, com publicação da Portaria da Secretaria da Agricultura irrigação e Reforma Agrária de nº 011/96, dando às terras devolutas do Estado da Bahia o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do Valor da Terra Nua VTN, atribuído pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95, da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União em 29/03/95.

Através do Acórdão Nº 04.217 a DRF de Julgamento em Recife-PE considerou procedente o lançamento da Notificação do ITR 1995 nos moldes como efetivada, nos seguintes termos gerais:

“O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28/01/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.527
ACÓRDÃO Nº : 303-31.808

Os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR – DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF nº 45 de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Portanto, quanto ao fato a que se prende a impugnação, fica esclarecido que nos anos de 1994, 1995 e 1996, o lançamento foi efetuado com base na mesma declaração de ITR de número 09.59360.13, fl. 20, por não haver o contribuinte providenciado a atualização de sua declaração original, nos intervalos anuais da emissão de novo exercício, seja 1995, seja 1996.

O fato gerador do ITR/1994 ocorreu em 1º de janeiro de 1994, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro de 1993, fixado pela IN/SRF nº 16 de 27/03/95, se o VTN informado pelo contribuinte fosse inferior.

O fato gerador do ITR/1995 ocorreu em 1º de janeiro de 1995, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro de 1994, fixado pela IN/SRF nº 42 de 19/07/96, se o VTN informado pelo contribuinte fosse inferior.

O fato gerador do ITR/1996 ocorreu em 1º de janeiro de 1996, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro de 1995, fixado pela IN/SRF nº 58 de 14/10/96, se o VTN informado pelo contribuinte fosse inferior.

A Receita Federal estabeleceu, através da IN/SRF nº 42, de 19/07/96 o valor da terra nua – VTN mínimo de R\$ 143,29, por hectare, para os imóveis rurais localizados no município de Jaborandi BA, base para o cálculo do ITR/1995 (2.313,7 hectares x R\$ 143,06 = 331.530,07 x 0,25% = 82.882,51/100 = R\$ 828,82).

A Receita Federal estabeleceu, através da IN/SRF nº 58, de 14/10/96 o valor da terra nua – VTN mínimo de R\$ 101,06, por hectare, para os imóveis rurais localizados no município de Jaborandi BA, base para o cálculo do ITR/1996 (2.313,7 hectares x R\$ 101,06 = 233.822,52 x 0,25% = 58.455,63/100 = R\$ 584,55).

No lançamento do ITR/1995, a alíquota base aplicada sobre o VTN foi a de 0,25%, da Tabela I, Geral, Anexo I, da Lei nº 8.847/94, para os imóveis rurais com área entre 2.000,0 e 3.000,0 hectares e com utilização efetiva da área aproveitável superior a 80%. No caso a utilização é de 81,1%.

As retificações, antes do lançamento, poderiam ter ocorrido, se necessárias, junto aos órgãos da Receita Federal. Após o lançamento é possível alterar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.527
ACÓRDÃO Nº : 303-31.808

o valor da terra nua – VTN seja o declarado anteriormente pelo contribuinte seja o VTN – mínimo estipulado pela Receita Federal. No primeiro caso se fica comprovado que houve alguma espécie de erro. No segundo caso, desde que se venha a provar que a situação do imóvel é diversa da dos demais imóveis do município.

Os lançamentos do ITR de 1995 e 1996 foram também baseados na DITR/1994, por motivo de o declarante não haver providenciado atualização de suas informações.

A retificação dos dados cadastrais é sempre possível desde que se comprove erro na informação dos dados cadastrais ou desde que se trate de uma atualização cadastral dos dados anteriormente informados. Na situação atual há que se justificar através de laudo de avaliação segundo as normas da ABNT ou com apresentação de provas.

Apesar de intimado a apresentar Laudo técnico, acompanhado de ART, o impugnante não o apresentou.

Os documentos de fls. 04/09 referem-se a outro imóvel rural, embora no mesmo município, no ano de 1999.

Os documentos fls. 16 e 18, apresentados pelo impugnante, Portaria nº 11/96, comprovam a validade e aceitação dos valores de terra nua mínimo estabelecidos pela Receita Federal, através de Instruções Normativas.

O Instituto de Terras da Bahia estabelece o preço das terras devolutas estaduais em 30% do valor estabelecido pela IN/SRF nº 16/95. Trata-se de terras devolutas. O importante é o referencial em que se fundamenta o Instituto de Terras da Bahia, reconhecendo a validade dos valores de terra nua estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentadas qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 17.

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação para julgar o lançamento PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.527
ACÓRDÃO N° : 303-31.808

O recorrente foi intimado da Decisão via AR em 27/05/2003, e inconformado, apresentou a este Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois em 26/06/2003, o que seria os motivos de seu Recurso, reiterando as justificativas apresentadas na inicial e anexando uma fotocópia de venda de parte da propriedade efetivada em 24/03/2000, para tentar comprovar o preço do valor da terra, que seria inferior ao estabelecido no competente lançamento.

É o relatório.

